

O texto desta Lei não substitui o publicado no Diário Oficial.

LEI Nº 19.053, de 20 de setembro de 2024.

CRIA A GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO PELO EXERCÍCIO DE ATIVIDADE DE METROLOGIA LEGAL E QUALIDADE NO ÂMBITO DO INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DO CEARÁ – IPEM/CE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Esta Lei cria Gratificação de Desempenho em função do efetivo exercício por servidores de atividade de metrologia e qualidade no Instituto de Pesos e Medidas do Estado do Ceará – Ipem/CE.

§ 1.º Observados os limites constitucionais, a gratificação prevista no caput será devida no percentual de até:

I – 130% (cento e trinta por cento) sobre o valor da representação do cargo de provimento em comissão, para os servidores exclusivamente comissionados;

II – 100% (cem por cento) sobre o vencimento base, para os demais servidores do quadro do Ipem/CE;

III – 60% (sessenta por cento) sobre o vencimento base, para os servidores cedidos com exercício no Ipem/CE, inclusive de outras esferas de governo.

§ 2.º No caso de servidores cedidos que ocuparem cargo de provimento em comissão, a gratificação será devida conforme disposto no inciso I do § 1.º deste artigo.

§ 3.º Decreto do Poder Executivo disporá sobre os critérios e procedimento de avaliação para pagamento da gratificação prevista neste artigo.

Art. 2.º Os servidores do Ipem/CE, bem como aqueles que lhe sejam cedidos, farão jus ao pagamento de diárias em deslocamentos a serviço, conforme valores e disciplina prevista em regulamentação estadual.

Art. 3.º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do Ipem/CE, exclusivamente a partir das receitas pactuadas em convênio com o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – Inmetro.

Parágrafo único. O número de servidores a serviço do Ipem/CE nas atividades do art. 1.º desta Lei será definido em conformidade com a suficiência dos recursos de que trata o caput deste artigo.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO

*** **

LEI Nº19.054, de 20 de setembro de 2024.

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A DESENVOLVER AÇÃO DESTINADA A
VIABILIZAR A CONSTRUÇÃO

DE EMPREENDIMENTO NO ÂMBITO DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ. Faço saber que a Assembleia
Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º Fica o Poder Executivo, por meio da Secretaria das Cidades, autorizado
a executar, nos termos e condições desta Lei, ação de apoio às
famílias que ocupam terreno disponibilizado pelo Estado do Ceará para
construção de empreendimento do Programa Minha Casa Minha Vida,
denominado

Campo dos Cariocas I, no bairro Marechal Rondon, no Município de Caucaia,
selecionado pela Portaria MCidades n.º 1.420, de 21 de novembro de 2023.

Art. 2.º Para fins desta Lei, fica autorizado o pagamento de aluguel social no
valor mensal de R\$ 520,00 (quinhentos e vinte reais) às famílias identificadas
pela Secretaria das Cidades na condição de ocupantes do terreno mencionado
no art. 1º, com vistas à liberação voluntária da área para continuidade do
projeto.

§ 1.º As famílias de que trata o caput deste artigo ficarão automaticamente
cadastradas pela Secretaria das Cidades para atendimento no Programa
Minha Casa Minha Vida na região do empreendimento.

§ 2.º Ato da Secretaria das Cidades disporá sobre as demais condições para
concessão e gozo do benefício, bem como sobre a operacionalização
do disposto neste artigo.

§ 3.º O prazo do benefício será de até 24 (vinte e quatro) meses, prorrogável
pelo período necessário à entrega às famílias da unidade habitacional.

Art. 3.º As despesas decorrentes desta Lei correrão por conta de dotação da
Secretaria das Cidades.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
20 de setembro de 2024.

Elmano de Freitas da Costa
GOVERNADOR DO ESTADO